



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.002971/2008-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.109 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2021
Recorrente COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

NULIDADE DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA.

Reconhece-se a nulidade da decisão de 1ª Instância, que não conheceu da impugnação, uma vez que os argumentos de defesa alegados no apelo guardavam relação de causa e efeito com os fatos que deram ensejo à autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário para declarar a nulidade da decisão de 1ª. instância, com retorno dos autos à DRJ de origem a fim de que profira nova decisão.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a Conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de acórdão da DRJ n. 02-53.028, que decidiu não conhecer da manifestação de inconformidade do contribuinte.

Dos Fatos

Foi protocolado neste processo auto de infração de multa isolada por falta de recolhimento do IRPJ sobre a base de cálculo estimada, referente ao mês de junho/2003, com fundamento no art. art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei no 9.430/96 alterado pelo art. 14 da Medida Provisória no 351/07 (fls. 85-88).

Segundo o Termo de Constatação Fiscal (fls. 83-84), o procedimento é resultante de revisão interna da Declaração de Imposto de Renda DIPJ/2004, tendo sido constatado divergência entre os valores informados na DIPJ em relação àqueles confessados em DCTF:

TRIBUTO: IRPJ - ANO-CALENDÁRIO: 2003

DESCRIÇÃO DOS FATOS

Os valores informados em DIPJ/IRPJ Estimativa referente a "IRPJ a Pagar" não foram informados em DCTF e não foram recolhidos aos cofres públicos, conforme descrito no Termo de Intimação nº001, de 10/04/2008.

O contribuinte foi intimado para a apresentação de documentos e livros fiscais e contábeis, que justificassem a falta de declaração/recolhimento, sendo que confirmou a exatidão do valor declarado na DIPJ/2004.

VALOR TRIBUTÁVEL

Período de Apuração = jun/2003 Valor declarado na DIPJ/2004 — Ficha 11 — Cálculo do IR Mensal por Estimativa — IR a Pagar = R\$.438.052,06

Ciente do auto de infração, o sujeito passivo apresentou **impugnação**, através da qual argui, em síntese, que apura prejuízo fiscal por mais de 7 anos consecutivos, por isso não havia valor devido de IRPJ; deveria ser considerado o IRRF na apuração do quantum devido; considerando o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras de 2003 até o mês de junho, teremos exatos R\$ 5.940.560,19, crédito mais do que suficiente para absorver o imposto de renda apurado no período –janeiro/junho de 2003—no montante de R\$ 438.052,06; discorre sobre o conceito de renda e lucro; a tributação de um determinado resultado, pelo Imposto sobre a Renda, sem que se leve em consideração a totalidade dos efeitos que afetam a renda durante o período de apuração do imposto, ofende qualquer dos dois conceitos (quais sejam lucro e renda); possuía a empresa crédito de Imposto de Renda em largo valor para absorver eventuais débitos intermediários, o que por si só ensejaria a nulidade do presente auto de infração; com base no princípio da verdade real, a autoridade lançadora deveria ter realizado a compensação de ofício com o IRRF incidente sobre receitas financeiras.

Ao final, o Contribuinte requereu a anulação do auto de infração, revendo a multa cominada, ou ainda, excepcionalmente, seja autorizada a retificação da DCTF do período Impugnado, para incluir os débitos apontados pelo Sr. Agente Fiscal de Rendas.

A Turma da DRJ não conheceu da impugnação, pois entendeu que houve *o mais completo desencontro entre as contra-razões trazidas pelo interessado e a matéria cujo mérito lhe caberia ferir, de molde a que fosse regularmente instaurado o litígio*. Isto porque o

Contribuinte teria se insurgido à possível lançamento de IRPJ, e não especificamente contra a aplicação de multa isolada, ainda que em algumas passagens da impugnação constasse o registro do termo “multa isolada”.

Transcreve-se trecho da ementa e do voto do acórdão recorrido:

Ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

CONTRA-RAZÕES. MATÉRIA ESTRANHA AO PROCESSO.

Não havendo liame entre as contra-razões apresentadas pelo interessado e a matéria fática que ensejou o lançamento, considera-se inepta a manifestação de inconformidade, para os fins de instauração de litígio.

Voto:

Como facilmente se constata, ainda que registre o termo “multa isolada”, o argumento continua sendo insurgente à possível lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e não especificamente contra a aplicação da multa isolada, objeto do presente litígio.

Em **03/03/2015**, o contribuinte tomou ciência da decisão da DRJ (AR fl.197) e, ainda irresignado, em **01/04/2015** interpôs **Recurso Voluntário**, através do qual, inicialmente contesta o não conhecimento da impugnação, e em seguida enfrenta o mérito, arguindo inexistência de dolo ou culpa, bem como descabimento da multa isolada.

Ao final, a Autuada requer seja o presente Recurso conhecido e provido, reformando-se a r. decisão de Primeira Instância, julgando o Auto de Infração IMPROCEDENTE, determinado seu arquivamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

De início, a Recorrente se insurge contra o não conhecimento da impugnação por parte do Colegiado da 1ª Instância, nos seguintes termos:

B) DO NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

O não conhecimento da Impugnação por parte da 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte foi indevida, pois a então Impugnante procurou demonstrar que o procedimento adotado pela autoridade

fiscal para encontrar resultados positivos e negativos, na base com cálculo estimativo durante o exercício fiscal para fins de recolhimento do IRPJ e mesmo após o seu encerramento foram inadequados e, por conseguinte, contaminaram a multa que lhe fora aplicada.

Portanto, em exame detido por parte desse Colendo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais da Impugnação apresentada poderá verificar a adequação de seus termos, cujo caminho não pode ser outro senão ser considerada *in totum*, com o resultado esperado pela Impugnante, qual seja, ver afastada a multa que lhe foi impingida pela autoridade fiscal.

Com a devida vênia ao entendimento da Turma da DRJ, entendo que, neste ponto, assiste razão à Recorrente.

É verdade que em sua impugnação, a Recorrente enfatiza a indevida exigência do imposto de renda, todavia, é possível concluir, sem grande esforço interpretativo, que ao fazer referência a imposto de renda, objetivou questionar o IRPJ devido sobre a base de cálculo estimada, o qual vem a ser a base de cálculo da multa isolada.

A Recorrente traz vários argumentos, entre eles o de que o imposto de renda (ainda que calculado sobre a base estimada) não é devido, dada a apuração de prejuízo fiscal ao final do ano. Também aduz que a Autoridade Fiscal deveria ter considerado o IRRF sobre aplicações financeiras, que até junho/2003, superariam o valor do imposto a pagar, e por conseguinte a Autoridade Fiscal deveria ter realizado a compensação de ofício. São todos argumentos, que se acolhidos, ensejariam o cancelamento ou redução da multa isolada.

Dessarte, faz-se necessária a decretação da nulidade do acórdão recorrido e o retorno dos autos à DRJ, para que profira nova decisão adentrando no mérito da impugnação.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, por DAR-LHE PROVIMENTO para determinar a nulidade da decisão de 1ª Instância, com retorno dos autos à DRJ para que profira nova decisão.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite